



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10073.721569/2013-35  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2202-000.821 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 07 de agosto de 2018  
**Assunto** ITR  
**Recorrente** JOÃO GENTIL JUNIOR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para fins de que a autoridade lançadora junte aos autos o extrato do SIPT que embasou o lançamento fiscal, devendo, na sequência, ser intimado o contribuinte para que possa se manifestar acerca do resultado da diligência.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

## **Relatório**

Trata-se, em breves linhas, de lançamento para constituir crédito tributário referente a ITR. Intimado, o Contribuinte impugnou a autuação. Analisando a defesa, a DRJ

manteve integralmente o crédito. Inconformado, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, ora levado a julgamento.

Feito o breve resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Em 16/09/2013 foi lavrada Notificação de Lançamento (fls. 3/12) para constituir crédito complementar referente a ITR em função da glosa da área de interesse ecológico não comprovada e do arbitramento do VTN por falta de comprovação.

Intimado em 20/09/2013 (fl. 13), o Contribuinte protocolou Impugnação em 02/10/2013 (fls. 26/43 e docs. anexos fls. 44/86). Em 23/02/2015 foi formalizado termo de desentrenhamento das fls. 87 a 111 uma vez que os documentos ali constantes pertenciam a outros autos referente a outro Contribuinte (fl. 117). De qualquer sorte, chegando à DRJ, foi proferido o acórdão nº 03-070.556, de 27/04/2016 (fl. 122/129), que manteve integralmente o crédito tributário e restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL  
RURAL - ITR*

*Exercício: 2009*

*DA PERDA DA ESPONTANEIDADE.*

*O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, para alterar informações da declaração do ITR que não sejam objeto da lide.*

*DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO*

*A revisão de ofício, de dados informados pelo contribuinte na sua DITR, somente cabe ser acatada quando comprovada a hipótese de erro de fato, com documentos hábeis, observada a legislação aplicada a cada matéria.*

*DAS ÁREAS DE INTERESSE ECOLÓGICO.*

*Para fins de exclusão do ITR/2010, as áreas de interesse ecológico, declaradas ou pretendidas, deveriam ter sido comprovadas por ato específico de órgão competente e por ADA protocolado tempestivamente no IBAMA.*

*DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.*

*Deverá ser mantido o VTN/ha arbitrado para o ITR/2010 com base no SIPT, por não ter sido apresentado laudo técnico de avaliação com ART, nos termos da NBR 14.653-3 da ABNT, que atingisse fundamentação e grau de precisão II, demonstrando inequivocamente o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do imposto e suas peculiaridades desfavoráveis, que justificassem o valor pretendido.*

*DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA LANÇADOS.*

*O imposto suplementar, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido juntamente com a multa proporcional e os juros de mora baseados na Taxa SELIC, ambos aplicados aos demais tributos.*

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Intimado em 27/05/2016 (fl. 187), e ainda inconformado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 26/06/2016 (fls. 132/137 e docs. anexos fls. 138/186), argumentando, em síntese:

- Que não é parte legítima para figurar no polo passivo da autuação, vez que litiga com a empresa White Martins Gases Industriais Ltda. há 45 (quarenta e cinco) anos pela propriedade do imóvel objeto do lançamento, mas que em 2005 a empresa, escorando-se em decisões judiciais, vendeu o imóvel para um terceiro, pelo valor de R\$ 2.656.115,14, inclusive com registro da transferência no cartório de imóveis da Comarca de Paraty-RJ, e que desde então o indivíduo foi desapossado do imóvel. Nesse contexto, em que pese ainda discuta judicialmente, no presente não preenche nenhum dos requisitos dos arts. 29 e 31 do CTN, não podendo figurar como sujeito passivo da exação;
- Que, subsidiariamente, o imóvel encontra-se inserido na área de interesse ecológico do Parque Nacional da Serra da Bocaina, não sendo necessário ADA nessa hipótese;
- Que não existe legislação que determine a obrigatoriedade da apresentação da ADA;
- Que a Instrução Normativa IBAMA nº 76 é inconstitucional;
- Que não cabe arbitramento do VTN pela fiscalização com base no SIPT;
- Que é inconstitucional aplicar a multa de ofício no exorbitante valor de 75%; e Que é indevida a cobrança de juros pela taxa SELIC.

Em 01/07/2016 a mesma peça foi protocolada novamente (fls. 190/195 e docs. 196/228).

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

**Diligência**

A verdade é que os autos não se encontram em estágio apto a serem julgados.

Conforme o relatório, a notificação de lançamento glosou a área de interesse ecológico e arbitrou o VTN, ambos por falta de comprovação das informações declaradas. Especificamente em relação ao arbitramento do VTN, a autoridade lançadora esclareceu que o

Processo nº 10073.721569/2013-35  
Resolução nº **2202-000.821**

**S2-C2T2**  
Fl. 233

---

efetuou com base no valor obtido no SIPT. Não esclareceu, contudo, a aptidão agrícola utilizada.

Compulsando os autos, não se identificaram o extrato do SIPT que lastreou o lançamento. Trata-se de informação essencial, sem a qual não se pode analisar e julgar o presente auto.

Enfim, entendo ser necessário converter o julgamento em diligência para:

- que a autoridade lançadora junte aos autos o extrato do SIPT que embasou o lançamento fiscal; e
- após a juntada, intime-se o Contribuinte para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator